

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.146, DE 2020

Apensados: PL nº 3.253/2019 e PL nº 2.019/2022

Regulamenta a profissão de
Trabalhador essencial de limpeza
urbana.

Autores: Deputados MARA ROCHA E
OUTROS

Relator: Deputado ANDRÉ
FIGUEIREDO

I – RELATÓRIO

A Deputada Mara Rocha e outros parlamentares apresentam à Casa o projeto de lei em epígrafe, dispondo sobre a regulamentação da profissão de trabalhador essencial de limpeza urbana.

A proposta conceitua o profissional por meio da descrição dos serviços que desempenha; determina a aplicação das normas de Segurança e Medicina do Trabalho previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT; fixa a jornada semanal em 40 horas; e estabelece piso salarial de dois salários-mínimos mensais, adicional de insalubridade em grau máximo e aposentadoria especial.

De acordo com a justificação, “é fato que tais trabalhadores são expostos a condições degradantes, com falta de materiais fundamentais para a segurança no trabalho, jornadas exaustivas e a salários aviltantes” e que projeto de lei busca mudar essa realidade instituindo os benefícios em questão.

Anexos estão o Projeto de Lei nº 3.253, de 2019, e o Projeto de Lei nº 2.019, de 2022.



O primeiro apensado, de autoria do Senado Federal, “regulamenta a profissão de agente de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas”. O apensado conceitua a profissão, por meio da descrição de suas atividades; exige a conclusão do quarto ano do ensino fundamental ou treinamento específico; determina a aplicação das normas de Segurança e Medicina do Trabalho, previstas na CLT, bem como a aplicação das normas de segurança do Código de Trânsito Brasileiro; fixa a jornada normal em seis horas diárias e trinta e seis semanais; estabelece o piso salarial de mil oitocentos e cinquenta reais mensais, reajustáveis pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), excluindo os trabalhadores dos órgãos da Administração Pública, direta; e determina o pagamento do adicional de insalubridade, sem definir o grau.

O segundo apensado, de autoria do Deputado Laércio de Oliveira, “regulamenta a profissão de agente de coleta, limpeza e conservação das vias públicas”, dispondo de maneira semelhante ao projeto de autoria do Senado Federal, sem fazer menção, porém, ao sobre piso salarial, à jornada de trabalho e à aplicação de normas de trânsito.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Os trabalhadores de limpeza urbana desempenham um papel crucial na saúde pública, preservação ambiental e qualidade de vida nas cidades. Suas atividades incluem a coleta e disposição adequada de resíduos, prevenindo doenças, reduzindo a poluição e promovendo ambientes seguros e agradáveis. Eles também ajudam na conscientização ambiental da população. São essenciais, portanto, para garantir cidades mais saudáveis, seguras e sustentáveis.



Em razão disso, entendemos como meritória a regulamentação da atividade para assegurar a visibilidade compatível importância social da atividade e assegurar direitos a esses trabalhadores.

A descrição das atividades conforme consta no art. 1º do projeto coincide exatamente com a descrição do verbete nº 5.142 (trabalhadores nos serviços de coleta de resíduos, de limpeza e conservação de áreas públicas) da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO. O exercício da profissão em questão, popular e carinhosamente conhecida como gari.

A caracterização do profissional como “trabalhador essencial de limpeza urbana” também nos parece adequada. É notório que o serviço de limpeza urbana depende principalmente do labor dos garis, que desempenham funções estritamente ligadas à atividade-fim da limpeza urbana. No entanto, pensamos que titulação proposta no primeiro apensado descreve com mais precisão a atividade desempenhada, ligada à atividade-fim na coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas.

Sobre a previsão de aplicação das normas de Segurança e Medicina do Trabalho previstas na CLT, temos por certo que o 7º, inciso XXII, da Constituição Federal garante a todos trabalhadores urbanos e rurais, sem distinção, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, de modo que o projeto as normas da CLT são de observância obrigatória nas relações de emprego. Nesse sentido, trata-se de previsão que reafirma o direito dessa categoria à segurança e à saúde no trabalho.

Essas mesmas observações se aplicam às disposições contidas nos projetos de lei sobre o adicional de insalubridade, sobre as normas de segurança do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Por outro lado, os órgãos públicos podem contratar diretamente trabalhadores para essa função pelo regime celetista ou por meio de um regime administrativo próprio. No caso de a contratação se dar pelo regime celetista, as normas de saúde e higiene do trabalho previstas na CLT aplicam-se necessariamente. Em caso de contratação pelo regime administrativo, a



proteção constitucional decorrerá da aplicação das normas próprias estabelecidas pelo ente administrativo, observada a reserva constitucional de iniciativa do Poder Executivo para o processo legislativo que trate do regime de servidor público (art. 61) e a independência política e administrativa dos entes federados. Assim, a ressalva contida no projeto principal está de acordo com o ordenamento jurídico em vigor.

As propostas também fixam a jornada normal de trabalho. O projeto principal estabelece a jornada em oito horas diárias e quarenta semanais. Os apensados estabelecem-na em seis horas diárias e trinta e seis semanais.

A Constituição Federal (art. 7º, inciso XIII) estabelece que a jornada normal não pode ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. Trata-se de um limite máximo, podendo ser fixado, por lei, limites inferiores a esse, havendo, nesse sentido, diversos precedentes na legislação trabalhista, em atenção às condições especiais da prestação de serviços em determinados setores que recomendem a redução da jornada.

Não é preciso muito esforço para constatar as severas condições em que se desenvolve a jornada de trabalho do gari, que labora em céu aberto, sob chuva, sol e vento e exposto à dura realidade das ruas, especialmente das grandes metrópoles.

As propostas também buscam a fixação de um piso salarial. O projeto principal fixa-o em dois salários-mínimos mensais, reajustável de acordo com os reajustes do salário-mínimo nacional. O primeiro apensado estabelece o piso em mil oitocentos e cinquenta reais mensais, reajustáveis pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). O piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho é direito constitucional (art. 7º, inciso V).

Por fim, entendemos que a concessão de aposentadoria especial faz justiça às condições de trabalho insalubres e penosas em que laboram os trabalhadores dessa categoria. Assim, no mérito que compete a esta Comissão analisar, somos favoráveis à concessão do benefício.



Em razão do exposto, somos pela **aprovação dos Projetos de Lei nº 4.146, de 2020, do Projeto de Lei nº 3.253, de 2019, e do Projeto de Lei nº 2.019, de 2022, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.146, DE 2020 APENSADOS: PL Nº 3.253/2019 E PL Nº 2.019/2022

Dispõe sobre o trabalho nos serviços de coleta de resíduos, de limpeza e conservação de áreas públicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta lei dispõe sobre o trabalho nas atividades em serviços de varrição, limpeza, conservação de áreas públicas, bem como a coleta e acondicionamento de resíduos em logradouros públicos.

Art. 2º O piso salarial dos trabalhadores de que trata esta lei será equivalente a 2 salários mínimos, para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§1º O valor estabelecido no caput deste artigo será reajustado, anualmente, segundo índice definido em convenção ou acordo coletivo ou, na ausência de convenção ou acordo, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 3º Aplicam-se ao exercício da atividade de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas, sem prejuízo de outras normas de proteção e segurança:

I – as normas da Segurança e Medicina do Trabalho, de que trata o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e

II – as normas de segurança do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e as normas emitidas pelo Conselho Nacional de Trânsito quanto ao transporte dos



trabalhadores em veículos destinados ao transporte de resíduos e ao uso de equipamentos de segurança destinados ao uso nas vias públicas.

Art. 5º Ao trabalhador da coleta de resíduos, de limpeza e conservação de áreas públicas fará jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, conforme Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Previdência, sendo devido o pagamento de adicional de 40 (quarenta) por cento do salário sem acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros.

Art. 6º Será concedida aposentadoria especial ao segurado do regime geral de previdência social que exerça os serviços de coleta de resíduos, de limpeza e conservação de áreas públicas, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 7º Serão concedidos, ao trabalhador de que trata esta lei, o vale - alimentação, a cesta básica mensal e o plano de saúde, a serem determinados em convenção ou acordo coletivo.

§1º As verbas previstas no caput deste artigo não integram a remuneração do trabalhador, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

